

RETIFICAÇÃO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2024

Considerando o item 2.1, do Estudo Técnico Preliminar, que especifica que a presente contratação tem a finalidade de fornecer melhores condições de alimentação aos funcionários do CISALP, dos entes consorciados e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP, proporcionando o benefício na forma de cartão alimentação, com chip, objetivando facilitar a gestão e a operacionalização;

Considerando que o CISALP é um consórcio público, pertencente a 36 municípios, e que o mesmo realiza diversos contratos de gestões compartilhadas com os Entes consorciados, com contratação de colaboradores, e que estes contratos possuem caráter transitório;

Considerando o item 4.1, do Estudo Técnico Preliminar, que especifica que a contratação será nos termos da Lei 14.133, artigo 74 e artigo 79, inciso II, regulamentada pelo Decreto 11.878/2024, onde estabelece que o credenciamento poder ser usado para seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Considerando o item 5.1, do Termo de Referência, que especifica que após a divulgação das Empresas credenciadas Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site do CISALP, será realizado processo interno de seleção para que os funcionários façam a opção pelo fornecedor de sua preferência.

Considerando o item 7, do Estudo Técnico Preliminar, e o item 3, do Termo de Referência, que especificam sobre a possibilidade de supressão ou aumento do quantitativo estipulado no Edital, considerando novos contratos, desligamentos e ou afastamentos;

Fica o edital do processo licitatório 23/2024, retificado, e **excluída** a cláusula 5.5, do Termo do Referência, que diz: *“Com o intuito de tornar transparente os critérios objetivos de distribuição da demanda, o (s) contrato (s) de prestação de serviços será (ão) celebrado (s) com a (s) empresa (s) credenciada (s) que obtiver (em) pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da escolha dos empregados públicos, uma vez que não será vantajoso para a Administração manter Contrato com o prestador que não contemple valores significativos, tendo em vista os princípios da eficiência e economicidade.”*

Tal medida torna-se necessária uma vez que o quantitativo de colaboradores do CISALP é variável mensalmente, tornando-se inviável o recálculo de porcentagem a ser atingida sempre que houver alteração no quadro de funcionários. Para adoção de tal medida, levou-se em consideração também que, o processo licitatório em questão, tem respaldo na Lei 14.133/2021, que em seu artigo 79, parágrafo único, inciso I, define que *“a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”*, demonstrando de forma clara a impossibilidade de considerar porcentagens mínimas para prestação do serviço, por ser inviável o recálculo sempre que houver alteração no quadro de funcionários ou no quadro de empresas credenciadas.

Publicado no diário oficial em 20/08/2024, edição 106/2024

César Caetano de Almeida Filho - Presidente